

Editais	24
48ª Zona Eleitoral	25
Editais	25
52ª Zona Eleitoral	26
Editais	26
54ª Zona Eleitoral	27
Editais	27
MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL).....	27

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Erratas****ERRATA DO ATO Nº 165/2019.**

Na publicação do Ato nº 165, de 03/04/2019, que efetua a progressão da servidora Clarissa Bertholi Dias Bastos, Analista Judiciário, da Classe C, Padrão 12, para a Classe C, Padrão 13:

ONDE SE LÊ: com efeitos financeiros a partir de 27.02.2019.

LEIA-SE: com efeitos financeiros a partir de 28.02.2019

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 333**

PROCESSO Nº 192-43.2016.6.08.0000 - Classe 25 – VITÓRIA/ES

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas – do Partido Republicano da Ordem Social – PROS/ES, Eleições 2016 INTIMO o Partido Republicano da Ordem Social – PROS/ES, através da advogada Dra. Gabriela Velasco Thomaz (OAB/ES nº 26.589), da r. decisão proferida 185/188, abaixo transcrita:

"Trata-se de pedido de parcelamento proposto pelo Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social – PROS/ES, relacionado ao montante de R\$ 2.619,00 (dois mil, seiscentos e dezenove reais), que deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional em razão da utilização de recurso de origem não identificada nas eleições de 2016, conforme decisão proferida pelo c. TSE (Agravo de Instrumento, fls. 161/168), que manteve a determinação proferida por esta e. Corte (Acórdão nº 184/2017, fls. 85/91).

O Requerente pugna pelo parcelamento do débito em 60 meses, com fulcro no art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 (fls. 176/177).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 181/182, manifesta-se pelo deferimento do parcelamento.

É o relatório. Decido.

A lei Federal nº 13.488/2017 incluiu o inciso IV no § 8º do art. 11 da Lei Federal 9.504/97 (Lei das Eleições), que prevê a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral impostas aos partidos políticos, em até 60 (sessenta) meses, nos seguintes termos:

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.